



ATA DE JULGAMENTO DE RECUSOS - COMISSÃO DE ANÁLISES E JULGAMENTO

REF: Processo nº 0036/2022 - julgamento de recurso - processo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames por imagem de radiologia e Mamografia

Aos 20 de setembro de 2022, reuniram-se às 16:00 horas, na sala de Reuniões, 1º andar, a estrada dos Alvarengas nº10001, nesta cidade, os membros da Comissão de Análise e julgamento, Alexandre Munin, Eduardo Rodrigues da Silva e Renata Santos Pedrosa, membros da COJU (comissão de Julgamento), deram início aos trabalhos de julgamento do mérito dos recursos apresentados pelas Empresas: **Sigma Serviços de Diagnósticos por imagem Ltda,** inscrita no **CNPJ Nº 22.463.499/0001-06** e I, e **ISM SERVIÇOS DE IMAGEM SS LTDA** inscrita no CNPJ nº **25.404.225/0001-34.**

1. Do Recurso apresentado pela Empresa Sigma em face da Empresa CDR:

1.1.1. Quanto a realização de diligência:

A Empresa Sigma alega que esta Instituição além do prazo previsto na cláusula 3.1 do ato convocatório para envio do atestado de capacidade técnica, realizou duas diligências a Empresa CDR de forma indevida.

Quanto ao tema o artigo 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 entende que é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Sendo assim, mesmo que não conste expressamente no ato convocatório quanto a possibilidade de realização de mais de uma diligência, nos termos do artigo em questão é facultado a comissão a sua realização, sendo admitida desde que seja necessária para comprovar fatos existentes à época do Certame, como é o presente caso, motivo pelo qual **quanto a este ponto o recurso é improcedente.**

1.1.2. Da Alegação de fraude quanto aos atestados de capacidade técnica enviados pela Empresa CDR

Alega a Empresa Sigma que os atestados de capacidades técnica enviados pela Empresa CDR, fornecidos pelas Empresas: **Radiologia Tadão Mori, clínica Radiológica de Santos e Amil**, são fraudulentos, visto que as assinaturas que constam nos documentos em questão não são autênticas juntando inclusive parecer técnico grafotécnico.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa esta Comissão concedeu prazo de dois dias para apresentação de contrarrazões, em conformidade com a cláusula 7.3.4 do ato convocatório, momento em que a Recorrida deveria ter apresentado contraprova quanto aos fatos que lhe foram imputados, que são de natureza gravíssima.

Entretanto após a concessão do prazo a Empresa CDR enviou e-mail com justificativas que em parte corroboraram as alegações recursais ora apreciadas, conforme print abaixo:

De: Denilson Moura <dmoura2@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 8 de setembro de 2022 15:59
Para: Santana Carvalho <santana.carvalho@chmsbc.org.br>
Assunto: Re: Recurso - Complexo de Saúde São Bernardo do Campo – Processo de Contratos nº 036/2022 -CS5BC – Contratação de empresa especializada para realização de exames por imagem de radiologia e mamografia, pelo período de 12 (doze) meses. - Sigma

Boa tarde. Tudo bem?
Vimos através desta, informar que não entraremos com Contrarrazões quanto ao recurso da empresa Sigma.
Entramos ao dever à coleta dos documentos exclusivamente com nosso contador e não ter fiscalizado isso de perto.
Em nenhum momento quisemos prejudicar alguém ou tirar vantagem de algum fato.
Pedimos desculpas pelo transtorno causado, e aproveitamos para comunicar que iremos aceitar todas as punições impostas pela FUABC.
E agradecemos também a oportunidade pela participação de um Certame tão importante.
Sem mais,

CDR Diagnóstico por Imagem Ltda.

Art.
Denilson Moura

Ato contínuo em virtude da gravidade das alegações foram realizadas diligências solicitando a veracidade do documento, sendo que até o presente momento somente a Empresa Clinica Radiologia Santos respondeu atestado a veracidade do documento.

Diante da natureza grave das acusações e em especial ao fato da Empresa CDR não ter apresentado suas contrarrazões, ao reverso a Empresa em questão apresentou justificativas que corroboram com as acusações realizadas, motivo pelo qual esta comissão decide pela desclassificação da Empresa CDR.

Ressaltamos que os fatos foram devidamente comunicados a autoridade policial a fim de que proceda com a investigação do ocorrido.

2. Do recurso interposto pela Empresa ISM:

3. Das alegações em face da Empresa CDR:

Diante da desclassificação da Empresa CDR pelos motivos expostos no tópico anterior deixamos de avaliar o tópico em questão, em razão da perda do objeto.

3.1 Das alegações em face da Empresa Sigma:



A Recorrente ISM impugna genericamente o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa Sigma, em contrariedade com o que especificado no item 7.3.2.1 do ato convocatório.

Contudo a Empresa Sigma apresentou contrarrazões informando que o seu atestado de capacidade técnica atende ao solicitado no ato convocatório, que são acolhidas por esta Comissão.

Diante do exposto, tendo em vista as alegações genéricas apresentadas pela Empresa ISM que não invalidam o documento, mantemos a validação do atestado de capacidade técnica enviado pela empresa Sigma, sendo o recurso improcedente neste ponto.

3.2 Das alegações em face da Empresa NILZA:

A Empresa ISM impugnou o atestado de capacidade técnica alegando que o documento enviado não comprova o quantitativo mínimo de profissionais exigidos na cláusula 2.1.2 do ato convocatório.

Neste passo, que a Empresa Nilza não apresentou as suas Contrarrazões.

Ressalta-se, finalmente, que razão não assiste a Recorrente, pois esta comissão realizou diligência em 03 de agosto de 2022, momento em que a Empresa Nilza encaminhou novo atestado de capacidade técnica e anexou o contrato de prestação de serviços comprovando que possuía 36 técnicos de radiologia, em conformidade com o que exigido no ato convocatório.

Pelo exposto, mantemos a classificação da Empresa Nilza, sendo o recurso improcedente neste ponto.

4.0 - Do envio de informações pela Próxima Colocada:

Em razão da eliminação da empresa CDR, em consonância com o que determina o § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/1993, esta Comissão requer que o departamento de contratos realize diligência a fim de solicitar que a Empresa Sigma apresente planilha detalhada de todos os preços que compõem a proposta apresentada nos autos deste Processo de Contratação nº 036/2022.

5.0 - Conclusão:

Isto posto, esta comissão:

Isto posto, esta comissão:

- a) Recebe o recurso apresentado pela Empresa ISM para no mérito julgar improcedente, mantendo a classificação das Empresas impugnadas;
- b) Recebe o recurso apresentado pela Empresa Sigma para no mérito acolher suas alegações e desclassificar a Empresa CDR.
- c) Requer ao Departamento de contratos que solicite da Empresa Sigma apresentação de planilha detalhada com todos os preços que compõem a proposta apresentada nos autos deste Processo de Contratação nº 036/2022.

Fica vedada, considerada a unicidade de instância julgadora, a interposição de recurso desta decisão, que se torna definitiva.

São Bernardo do Campo/SP, 20 de setembro de 2022.

Membro – Eduardo Rodrigues da Silva

Eduardo Rodrigues da Silva
Coordenador Especialista I
CHMSBC

Membro – Alexandre Munin

Alexandre Munin
Analista Especial IV
Financeiro
CHMSBC

Membro – Renata Santos Pedrosa

Renata S. Pedrosa
Gerente Técnico-assistencial
HC